



Ao Sr(a) Pregoeiro (a) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas

Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 28/2016

Processo nº 23343.003804/2016-51

A Empresa **Reprocópia Comércio Representações e Assistência Técnica Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 86.524.352/0001-61, situada na Rua Doutor Milton Ladeira, 1.185 – Milho Branco – Juiz de Fora/MG, por seu representante legal infra-assinado. Vem à presença de **V.Sa. TEMPESTIVAMENTE, IMPUGNAR o Pregão Eletrônico nº 28/2016** com fulcro no Item 26 subitem 26.1 e no art. 41 §§ 1º e 2º, e seguintes, da Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes à matéria.

DOS FATOS

A ora Requerente, atendendo ao chamamento efetuado por este duto órgão da administração pública, através do Edital de Pregão Eletrônico nº 28/2016, interessada em participar do certame, retirou, eletronicamente, o mencionado Edital e seus Anexos. Entretanto, ao proceder o exame do referido instrumento constatou que o mesmo apresenta ilegalidades, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. Por ter plena convicção de que o processo licitatório em tela trará prejuízos à Administração Pública Distrital, conforme restará demonstrado adiante, oferecemos esta peça com o intuito de evitar que um processo licitatório com equívocos e dúvidas técnicas e operacionais adentre-se no mundo da coisa jurídica.

Vimos por meio deste, informar a esta respeitável Comissão de Licitação que o edital em tela está possui erros e, ao dar continuidade a ele, restarão empresas tal como a nossa, cerceadas do direito de participação, ferindo assim os princípios da economicidade, da legalidade e da isonomia.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

CNPJ 86.524.352/0001-61 | I.E. 367.889.048.0026

Rua Doutor Milton Ladeira, 1185 | Milho Branco | Cep: 36083-020

Juiz de Fora | MG | 32 3311-4350 | www.reprocopia.com.br

PARCEIROS





Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, **limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo do segmento, COM O AGARVANTE DE ESTAR SENDO SOLICITADO NO EDITAL APENAS UM ÚNICO FABRICANTE DE EQUIPAMENTO.**

Nesse sentido, impende salientarmos **que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União,** cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, **‘o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público’** – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Oportunamente destacamos que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo **Tribunal de Contas da União**, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, **permitindo que houvesse o direcionamento,** os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de

CNPJ 86.524.352/0001-61 | I.E. 367.889.048.0026

Rua Doutor Milton Ladeira, 1185 | Milho Branco | Cep: 36083-020

Juiz de Fora | MG | 32 3311-4350 | www.reprocopia.com.br

PARCEIROS





15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO N° 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.”
- conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

Em concordância com todo o exposto, cabe de imediato citar a jurisprudência do TCU que permeia toda nossa fundamentação fática e jurídica:

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.”
- conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – **razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:**

DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO PARA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

Primeiramente, insta salientar que a presente Impugnação é tempestiva, visto que apresentada em até 02 (dois) dias úteis antes da licitação, conforme prevê a legislação.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente. No entanto, cumpre salientar que, o prazo para oferecimento da resposta à impugnação

CNPJ 86.524.352/0001-61 | I.E. 367.889.048.0026

Rua Doutor Milton Ladeira, 1185 | Milho Branco | Cep: 36083-020

Juiz de Fora | MG | 32 3311-4350 | www.reprocopia.com.br

PARCEIROS





oferecida deve ser respeitado, para que os participantes possam planejar suas propostas e terem condições de estabelecer os melhores preços e propostas.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo.

DA RESTIÇÃO À PARTICIPAÇÃO, DEVIDO AS EXIGENCIAS DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE UM DETERMINADO FABRICANTE E A OBRIGATORIEDADE DOS EQUIPAMENTOS SEREM DE UM ÚNICO FABRICANTE.

Ao descrever o objeto do certame, a Administração transcreveu em seu Termo de Referência suas necessidades, ocorre que seguindo as especificações técnicas almejadas, o órgão acabou por restringir a participação de diversas marcas, prejudicando assim licitantes interessados, que possam eventualmente oferecer o melhor produto em consonância com os princípios da eficiência e economicidade, uma vez que houve flagrante direcionamento para a marca Okidata, além da exigência de ser aceito apenas um único Fabricante para os Equipamentos.

Ou seja, em análise às especificações é de fácil verificação que existem exigências limitadoras ao número de participantes, pois as especificações dos equipamentos não serão atendidas por nenhuma outra marca, o que se estaria vedando a participação de fornecedores de produtos com qualidades idênticas, ou até de características superiores ao exigido, pelo menor preço, *com as mesmas finalidades a que serão destinadas os referidos equipamentos para as atividades deste órgão.*

Veja-se que existem muitos modelos de Equipamentos Multifuncionais que contém especificações, mínimas, que mesmo assim não atenderão o edital, por conter especificação que é restritiva à participação de fornecedores, de modo que há que se alterar o edital, a fim de aumentar a competitividade do certame.

Destaque-se que, tendo como referência as especificações exigidas pode-se concluir que os fabricantes tradicionais de multifuncionais, tais como *Ricoh, Samsung, Brother, Lexmark e Kyocera*, não atendem às especificações presentes no do referido edital.

Alguns requisitos para a participação são excessivamente excludentes e, além de direcionarem e, por consequência contribuir para um valor mais elevado quando da contratação pela administração pública, são dispensáveis ou, na prática, não serão utilizados. Diante disso deve-se alterar o edital nos seguintes moldes:

Em regra a velocidade mínima de impressão é cópia dos Equipamentos Multifuncionais é no formato de Papel A4 ou Carta, ocorre que o edital está exigindo que a mesma seja no papel A3, o que certamente irá onerar muito os custos da contratação, uma vez que a velocidade de 20 ppm em Papel A3, é

CNPJ 86.524.352/0001-61 | I.E. 367.889.048.0026

Rua Doutor Milton Ladeira, 1185 | Milho Branco | Cep: 36083-020

Juiz de Fora | MG | 32 3311-4350 | www.reprocopia.com.br

PARCEIROS





característica de equipamentos de Grande Porte, onde somente a Okidata conseguirá atender com Equipamentos de Pequeno e Médio Porte.

TIPO III

Velocidade mínima de impressão em A3 mono (página por minuto) = 20

TIPO IV

Velocidade mínima de impressão em A3 mono (página por minuto) = 20

DA RESTIÇÃO À PARTICIPAÇÃO, DEVIDO A EXIGÊNCIAS DA CERTIFICAÇÃO NÃO ESTAR CONTEMPLADA NO ROL DE DOCUMENTOS EXIGÍVEIS NOS ARTIGOS 27 À 31 DA LEI 8.666/93

Inicialmente registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). **Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.**

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível. Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, **"apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação"** (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 à 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação.

E infere-se, ainda, do artigo 3º § I, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento **ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra

CNPJ 86.524.352/0001-61 | I.E. 367.889.048.0026

Rua Doutor Milton Ladeira, 1185 | Milho Branco | Cep: 36083-020

Juiz de Fora | MG | 32 3311-4350 | www.reprocopia.com.br

PARCEIROS



circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

‘Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º’ (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente de procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar **instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação** e desvio da igualdade entre os licitantes.

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do “direito de licitar” **nunca** poderão ultrapassar o limite da necessidade, *in verbis*:

**“Comprovação das condições do direito de licitar
A habilitação**

O **exame das condições do direito de licitar** é denominado, usualmente, de ‘**habilitação**’. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão

proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, **a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública.** Na acepção de ato administrativo, indica **o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.**

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.”(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996

Como visto a 8.666/93 estabelece o rol dos documentos que podem ser exigidos em uma licitação para fins de habilitação. Não obstante, no presente processo, a exigência trazida no subitem 10.3 do edital viola sobremaneira a limitação legal mencionada, **sendo certo que sua previsão no presente edital, além de constituir ato ilegal demonstra-se contrário à ampla competitividade e isonomia do certame.**

E sobre o tema, **exigências que extrapolam os comandos dos artigos 27 a 31 da 8.666/93 o TCU**, em diversas oportunidades, **considerou ilegal a exigência de certificados, como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios,** por não estarem contemplados no art. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Basta para tanto, uma simples das decisões (Decisão n.º 792/2002-Plenário; Decisão n.º 1.140/2002-Plenário; Acórdão n.º 2.521/2003-Primeira Câmara; Acórdão n.º 2.783/2003-Primeira Câmara; Acórdão n.º 1.355/2004-Plenário; Acórdão n.º 36/2005-Plenário; Acórdão n.º 697/2006-Plenário; Acórdão n.º 1.844/2006-Primeira Câmara; Acórdão n.º 1.979/2006-Plenário Acórdão n.º. 473/2004 – Plenário; Decisão 739/2001 – Plenário, dentre tantas outras).

Entretanto, se o próprio Edital faz exigências descabidas torna-se impraticável o seu devido cumprimento, inviabilizando-se, assim, a ampla competitividade. No que tange, requer-se que seja excluído ou alterado os Itens 10.3.3 e item quem trata do fornecimento de equipamentos de acordo com a diretiva



RoHS, abaixo transcritos. Na hipótese de permanência dos itens, requer que seja aceito a título de comprovação Declaração do Fabricante da Marca proposta, pois os mesmos, na condição de Fabricante, possuem plena capacidade para fazer tais declarações. O certo é que tais certificações, os requisitos expostos e limitados no art. 30 da Lei de 8.666/93.

10.3.3. Relativo à Qualificação Técnica (Obrigatório para todas as empresas, cadastradas ou não):

a-) Em conformidade com o Art. 3º do Decreto 7.174/2010 que trata das aquisições de bens de informática e automação, **certificados emitidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, ou por instituições públicas ou privadas credenciadas, de adequação dos seguintes requisitos:**

- Segurança para o usuário e instalações;
- Compatibilidade eletromagnética;
- Consumo de energia

Nenhum dos equipamentos fornecidos poderá conter substâncias perigosas como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs) em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (RESTRICTION OF CERTAIN HAZARDOUS SUBSTANCES), **comprovado através de certificação emitido por instituição credenciada pelo INMETRO ou órgão regulamentador internacional (grifo nosso)**

Assim, não se pode exigir como condição de habilitação qualquer documento que não consta da referida legislação, **por ser uma afronta direta ao princípio da legalidade, bem como se caracteriza uma significativa restrição a participação de licitantes, contribuindo negativamente para o devido julgamento objetivo do certame.**

CNPJ 86.524.352/0001-61 | I.E. 367.889.048.0026

Rua Doutor Milton Ladeira, 1185 | Milho Branco | Cep: 36083-020

Juiz de Fora | MG | 32 3311-4350 | www.reprocopia.com.br

PARCEIROS





DAS CONTRADIÇÕES DO EDITAL

Se não bastasse, o edital traz uma série de contradições, quais sejam:

- 1) Nas especificações dos equipamentos do Tipo I e do Tipo IV, é solicitado Multifuncional Monocromática, sendo assim como o Órgão pode exigir que tais equipamentos tenham resolução de impressão/cópia (mínimo) de 1.200 x 1.200 dpi policromática?
- 2) Nas especificações dos equipamentos do Tipo I ao Tipo IV, é solicitado Redução/Ampliação mínima – seletor de 1 a 999, cujo equipamento tem que possuir 25% a 400%. O edital faz uma mistura nas especificações, pois pede redução/ampliação mínima com seletor de cópias? Sendo o certo é Redução/Ampliação mínima teria que ser nas escalas de 25% a 400% e por outro lado temos uma outra característica do equipamento que é o seletor de cópias, ou seja, duas especificações diferentes.
- 3) O edital exige que caso os equipamentos ofertados apresentem a funcionalidade de fax, a licitante deverá apresentar o certificado de homologação da ANATEL, quando da homologação da proposta (vide regulamento para certificação e homologação de produtos de telecomunicações, anexo à Resolução 242, de 30 de novembro de 2000, da ANATEL). Sendo que para atendimento das especificações técnicas em todos os Tipos de Equipamentos é exigido a função fax, sendo assim todos os Tipos devem ser homologado pela Anatel. O estranho e contraditório é que o órgão exige que os equipamentos estejam homologados pela Anatel e coloca como referência Equipamentos que estão com certificações suspensas, como é o caso do Tipo I – Okidata MB491, o que pode ser facilmente comprovada no link abaixo: <https://sistemas.anatel.gov.br/sgch/HistoricoCertificado/Homologacao.asp?NumRFGCT=102412&idtHistoricoCert=10167751> ou NEM possuem os Certificados de Homologação como é o caso dos Equipamentos do Tipo II, III e IV, os modelos Okidata MC780 e MC 8473, pois em consulta ao link <https://sistemas.anatel.gov.br/sgch/Consulta/Homologacao/Tela.asp?navH=3&c=1&pref=H> não conseguimos localizar tais modelos de equipamentos. Sendo assim pedimos que o Órgão se manifeste sobre esse ponto.

CNPJ 86.524.352/0001-61 | I.E. 367.889.048.0026

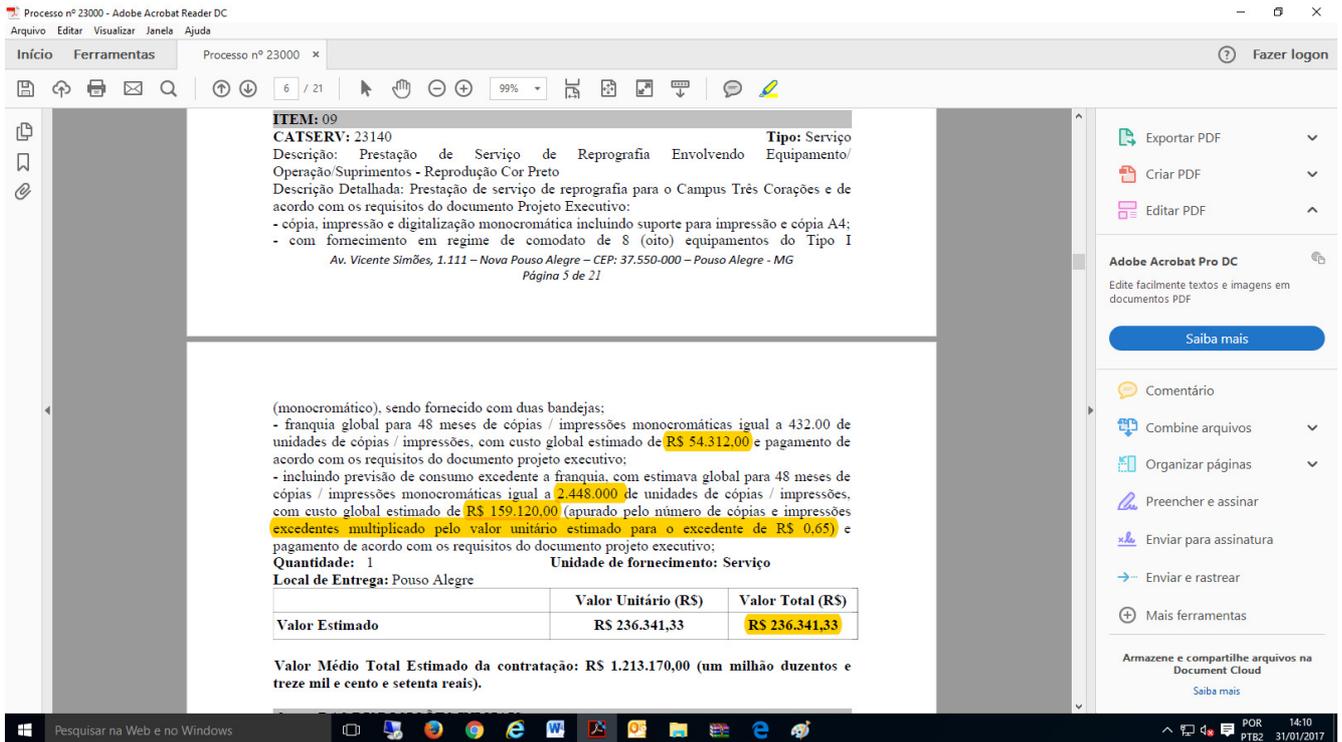
Rua Doutor Milton Ladeira, 1185 | Milho Branco | Cep: 36083-020

Juiz de Fora | MG | 32 3311-4350 | www.reprocopia.com.br

PARCEIROS



- 4) O edital estabelece um valor de referência estimado para a contratação, ocorre que para alguns itens, tais como o Item 1, 2, 3, 5, 8 e principalmente o item 9 o valor de referência descrito na descrição detalhada está divergente com o Valor Estimado. No item 9 temos a tela abaixo:



ITEM: 09
CATSERV: 23140 **Tipo:** Serviço Equipamento/
 Descrição: Prestação de Serviço de Reprografia Envolvendo Operação/Suprimentos - Reprodução Cor Preto
 Descrição Detalhada: Prestação de serviço de reprografia para o Campus Três Corações e de acordo com os requisitos do documento Projeto Executivo:
 - cópia, impressão e digitalização monocromática incluindo suporte para impressão e cópia A4;
 - com fornecimento em regime de comodato de 8 (oito) equipamentos do Tipo I
 Av. Vicente Simões, 1.111 – Nova Pousa Alegre – CEP: 37.550-000 – Pousa Alegre - MG
 Página 5 de 21

(monocromático), sendo fornecido com duas bandejas;
 - franquia global para 48 meses de cópias / impressões monocromáticas igual a 432.00 de unidades de cópias / impressões, com custo global estimado de R\$ 54.312,00 e pagamento de acordo com os requisitos do documento projeto executivo;
 - incluindo previsão de consumo excedente a franquia, com estimava global para 48 meses de cópias / impressões monocromáticas igual a 2.448.000 de unidades de cópias / impressões, com custo global estimado de R\$ 159.120,00 (apurado pelo número de cópias e impressões excedentes multiplicado pelo valor unitário estimado para o excedente de R\$ 0,65) e pagamento de acordo com os requisitos do documento projeto executivo;
Quantidade: 1 **Unidade de fornecimento:** Serviço
Local de Entrega: Pousa Alegre

	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
Valor Estimado	R\$ 236.341,33	R\$ 236.341,33

Valor Médio Total Estimado da contratação: R\$ 1.213.170,00 (um milhão duzentos e treze mil e setenta reais).

Ocorre que se somarmos os valores grafados de amarelo o valor total não será R\$ 236.341,33 e sim o valor de R\$ 213.432,00, sendo assim qual o valor correto estimado? Da mesma forma temos um erro no que se refere ao valor unitário da cópia/impressão excedente, pois no edital temos que o mesmo é R\$ 0,65 e pelas contas o correto seria R\$ 0,065. Sendo assim qual valor a licitante deverá tomar como parâmetro para fazer sua cotação?

- 5) De acordo com o item 8.11 do edital temos: Havendo eventual empate entre propostas, ou entre propostas e lances, o critério de desempate será aquele previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, assegurando-se a preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:
 a-) produzidos no País;
 b-) produzidos ou prestados por empresas brasileiras;



c-) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Ocorre que esse critério de desempate está disponível apenas para os itens 8 e 9, não estando disponível essa declaração para os grupos G1,G2 e G3, pelo fato de não ter nenhuma previsão no edital informando que tais benefícios não poderão ser usados para os Grupos 1, 2 e 3, porque os mesmos não estão disponíveis para serem declarados na hora do cadastro da Proposta no site <https://www.comprasnet.gov.br/intro.htm> , para etapa de lances ?

Item	Descrição	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Unid. Fornec.	Qt. Estimada	Valor Total(R\$)
G1	GRUPO 1	-	-	Não		Incluir Proposta para o Grupo	0,0000
G2	GRUPO 2	-	-	Não		Incluir Proposta para o Grupo	0,0000
G3	GRUPO 3	-	-	Não		Incluir Proposta para o Grupo	0,0000
8	Prestação de Serviço de Reprografia Envolvendo Equipamento/ Operação/Suprimentos - Reprodução Cor Preta	-	Sim	Não	Serviço	1	5000
9	Prestação de Serviço de Reprografia Envolvendo Equipamento/ Operação/Suprimentos - Reprodução Cor Preta	-	Sim	Não	Serviço	1	5000

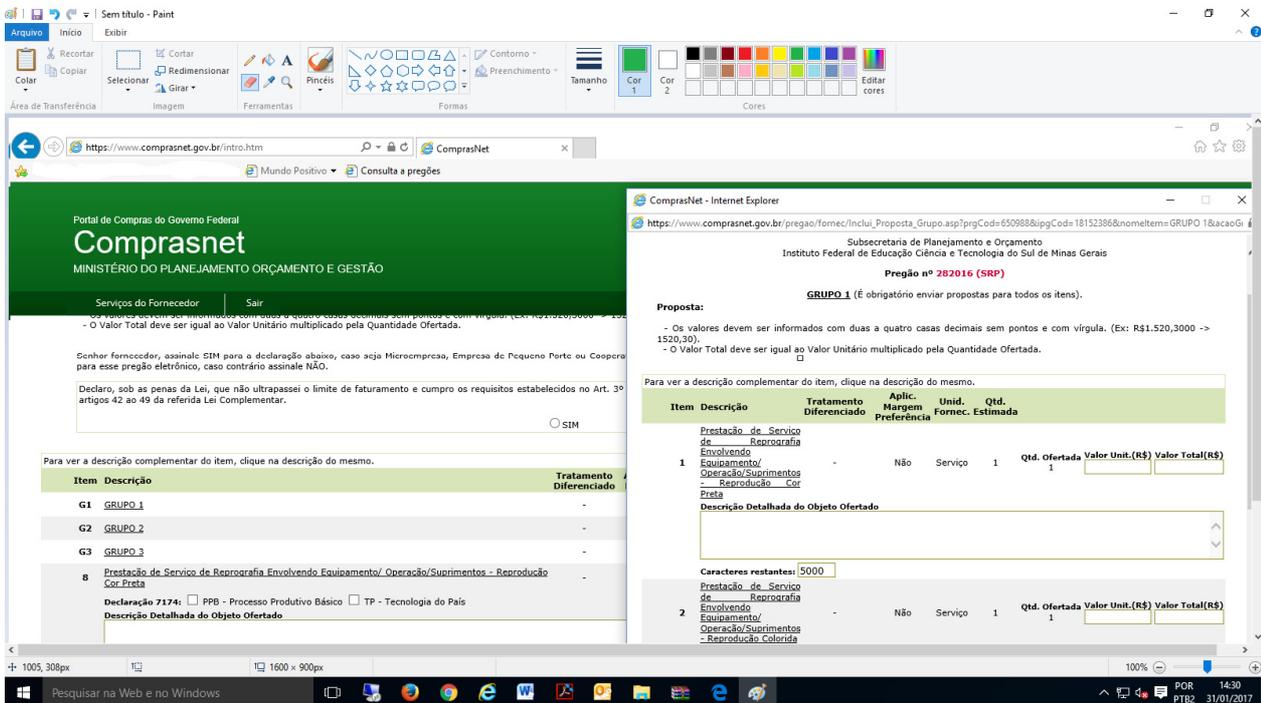
CNPJ 86.524.352/0001-61 | I.E. 367.889.048.0026

Rua Doutor Milton Ladeira, 1185 | Milho Branco | Cep: 36083-020

Juiz de Fora | MG | 32 3311-4350 | www.reprocopia.com.br

PARCEIROS





Portal de Compras do Governo Federal
Comprasnet
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

Subsecretaria de Planejamento e Orçamento
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Pregão nº 282016 (SRP)

GRUPO 1 (É obrigatório enviar propostas para todos os itens).

Proposta:

- Os valores devem ser informados com duas a quatro casas decimais sem pontos e com vírgula. (Ex: R\$1.520,3000 -> 1520,30).
- O Valor Total deve ser igual ao Valor Unitário multiplicado pela Quantidade Ofertada.

Item	Descrição	Tratamento Diferenciado	Aplic. Margem Preferência	Unid.	Qtđ. Forneç. Estimada	Qtđ. Ofertada	Valor Unit.(R\$)	Valor Total(R\$)
1	Prestação de Serviço de Reprografia Envolvendo Equipamento/Operação/Suprimentos - Reprodução Cor Preta	-	Não	Serviço	1	1		
2	Prestação de Serviço de Reprografia Envolvendo Equipamento/Operação/Suprimentos - Reprodução Colorida	-	Não	Serviço	1	1		

DA DISTANCIA ENTRE LOCALIZAÇÃO DA LICITANTE X REITORIA DO IFET

Destacamos ainda, que a Administração tenta a todo momento, beneficiar apenas um grupo de concorrentes, pois a mesma coloca cláusulas abusivas, como por exemplo considerar inabilitada as licitantes sediadas longe da Reitoria, simplesmente por achar que as mesmas não tem capacidade para cumprir o Plano de Manutenção.

Ocorre que independente da licitante ter sua sede longe ou perto, nada impede que caso a mesma venha se consagrar vencedora contrate técnicos próximos a Reitoria, além do mais, todas os licitantes estão cientes das cláusulas contratuais nas quais serão subordinadas.

Sendo assim, não pode o órgão simplesmente considerar a Licitante inabilitada e desclassificar a mesma, pois no edital não tem nenhuma previsão a respeito da distância que o IFET julga ideal, o mesmo não traz em seu bojo nenhuma distancia, apenas pede para a Licitante "Declaração própria de localização de sua base de atendimento, mencionando endereço completo e a distância até a contratante Reitoria." Este requisito é de sua importância para a contratante, pois será através dele que poderemos dimensionar se a licitante terá capacidade de cumprir o prazo de atendimento estabelecido no primeiro parágrafo do item 4.4, bem como no item 7.6 - Do plano de Manutenção Corretiva.



Dessa forma, por tudo que foi exposto, não pode a Administração favorecer determinados fabricantes/marcas em detrimento de outras, pois certamente estará restringindo o melhor preço que poderá vir a ser praticado quando da oferta de lances.

É de conhecimento público e notório que a licitação é um instrumento jurídico que tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive ao Governo do Estado do Ceará à supremacia do interesse público e em conformidade com os princípios básicos descritos abaixo. E a base desta supremacia encontra fundamento na Constituição Federal e, por consequência, na Lei de Licitações, subsidiariamente aplicável a esta modalidade de licitação, que prevê em seu artigo 3º (grifamos):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”**

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Com a limitação de empresas licitantes, esta Administração poderá sofrer prejuízos, uma vez que eventualmente ocorrerá violação ao princípio da economicidade. Conforme expusemos, as especificações exigidas no edital maculam o presente certame, pois viola o princípio da economicidade e também a concorrência que os participantes devem ter, pela plena oferta de produtos e equipamentos que atenderiam o edital, caso fossem realizadas alterações mínimas, de forma a aumentar a competitividade.

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à

CNPJ 86.524.352/0001-61 | I.E. 367.889.048.0026

Rua Doutor Milton Ladeira, 1185 | Milho Branco | Cep: 36083-020

Juiz de Fora | MG | 32 3311-4350 | www.reprocopia.com.br

PARCEIROS





Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

*“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento**, devendo estar refletida no termo de referência; II...” (grifo nosso)*

Portanto, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade. Marçal Justen Filho nos esclarece que:

*“[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da **inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração**.*

*O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. **Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação [...]**”*

Destarte, no caso em comento, as exigências que constam nos termos editalícios se mostram irregulares e abusivas, pois está desalinhada à finalidade que a Administração almeja, tendo como única consequência o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração.

Restam claras, as desconformidades do ato convocatório com a legislação vigente. Sendo assim, a licitação não poderá continuar com estas irregularidades previstas nas especificações técnicas do item a ser adquirido.

Desta forma, amparada nas legislações que norteiam o procedimento de licitação e na doutrina majoritária, a impugnante demonstrou que são incompatíveis a permanência de determinadas disposições no presente edital convocatório, pois tais convalidam de ilegalidades.

CNPJ 86.524.352/0001-61 | I.E. 367.889.048.0026

Rua Doutor Milton Ladeira, 1185 | Milho Branco | Cep: 36083-020

Juiz de Fora | MG | 32 3311-4350 | www.reprocopia.com.br

PARCEIROS





Importante registrar que a exclusão das cláusulas impugnadas em nada comprometerá a eficiência do certame, ao contrário, com a exclusão das cláusulas impugnadas abandona-se o vício apresentado no edital, alcançando-se a competitividade e legitimidade do certame, apresentando-se um processo legítimo, respeitador ao texto legal e aos princípios que regem as licitações públicas. É o que se espera.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, na certeza de que esta I. Comissão é composta por membros do mais alto zelo e diligência, nomeada por ato formal, e assumindo com isso perante a Sociedade papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, entre eles, os consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, requer a Licitante que seja acolhida em sua totalidade a presente IMPUGNAÇÃO.

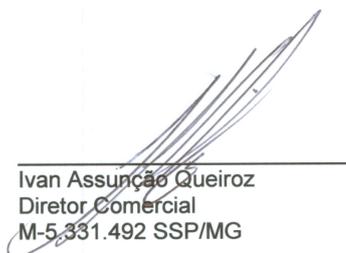
Para que sejam alteradas e/ou suprimidas os assuntos ora impugnados de modo a permitir a participação não somente desta empresa, como também de outras que tiverem interesse em contratar com esta Administração, assegurando que outras marcas de equipamentos participem do certame, eis que do contrário, estaria direcionando e limitando a concorrência; ou ainda,

Caso este não seja o entendimento de V. Sa., que seja o Edital em comento anulado e refeito, posto que eivado de vícios que afrontam a Constituição Federal, a Lei de Licitações e a Lei do Pregão, só sanáveis com retificação dos vícios ora apontados.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Juiz de Fora 31 de Janeiro de 2017



Ivan Assunção Queiroz
Diretor Comercial
M-5.331.492 SSP/MG

CNPJ 86.524.352/0001-61 | I.E. 367.889.048.0026

Rua Doutor Milton Ladeira, 1185 | Milho Branco | Cep: 36083-020

Juiz de Fora | MG | 32 3311-4350 | www.reprocopia.com.br

PARCEIROS

